



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04-02-2015 – ESTADUAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-000183.989.15-1
Representante: Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.
Representada: Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus USP da Capital
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 24/2014-PUSP-C, do tipo menor preço, que tem por objeto a *“prestação de serviços de varrição e limpeza de vias carroçáveis, sarjetas, calçadas, áreas ajardinadas, limpeza no entorno dos abrigos de lixos comuns, pontos de ônibus e lixeiras de passeio da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira – CUASO”*.
Responsável: Arlindo Philippi Jr. (Prefeito do Campus USP da Capital)
Advogados cadastrados no e-TCESP: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP 270.454) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 24/2014-PUSP-C, do tipo menor preço, elaborado pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – PREFEITURA DO CAMPUS USP DA CAPITAL**, cujo objeto é a *“prestação de serviços de varrição e limpeza de vias carroçáveis, sarjetas, calçadas, áreas ajardinadas, limpeza no entorno dos abrigos de lixos comuns, pontos de ônibus e lixeiras de passeio da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira – CUASO”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra a ausência de parâmetros mínimos para elaboração da proposta, tais como estimativa de máquinas, funcionários e insumos necessários à execução dos serviços, quantidade de resíduos sólidos gerados, o que violaria os princípios que direcionam a atividade administrativa – legalidade, moralidade e isonomia. Considera, assim, ser necessária a divulgação de orçamento detalhado com a composição de todos os custos, até mesmo da taxa BDI.

Anota que a Planilha de Frequência não define todas as áreas a serem contempladas por varrição manual ou mecanizada, limitando-se a prever o quantitativo total. Obtempera, ainda, que o cronograma de execução, tal como estabelecido no Anexo I – Memorial Descritivo, inviabiliza a execução da varrição mecanizada, onerando o custo do serviço, já que as máquinas ficarão sem uso nos demais dias da semana.

Aponta que na visita técnica realizada, nos termos do item 2.1, para obtenção dos *“detalhes necessários para a perfeita execução dos serviços”*, a futura gestora do contrato informou sobre a obrigatoriedade do CADRI¹, bem como acerca da proibição de subcontratação² de empresas específicas para a destinação dos resíduos, incluindo-se na vedação a contratação de caçambas. Referida disposição beneficiaria uma única licitante, do “roll” das doze interessadas.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a omissão no edital acerca da destinação final dos resíduos coletados e obrigações decorrentes, aliada à proibição de empresas reunidas em consórcio e de subcontratação, além de potencialmente impedir a elaboração correta de proposta, denota possível afronta à ampla participação de interessados no certame.

¹ Certidão de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental

² “5.1 Devido às características do contrato, não serão permitidas a subcontratação dos serviços pela CONTRATADA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 15-01-15, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito do Campus da USP que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito do Campus da USP para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 14 de janeiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

